



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Comunicado:
	Comunica que a Assembleia Nacional reunir-se-á, no próximo dia 20 de abril do ano de 2016, para a abertura da Sessão Constitutiva da IX Legislatura..... 926
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei nº 23/2016:
	Estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Finanças. 926
	Decreto-lei nº 24/2016:
	Cria a carreira de Técnicos de Finanças e aprova o respetivo estatuto de pessoal. 935
	Decreto-regulamentar nº 5/2016:
	Altera do Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de Setembro, que define e regula os parâmetros de uma habitação de interesse social. 943
	Resolução nº 42/2016:
	Aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio - AQUAMAIO S.A..... 949

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Comunicado

Para os devidos efeitos se faz público que, por força do artigo 68º, nº 1, do Regimento, a Assembleia Nacional reunir-se-á, por direito próprio, no próximo dia 20 de abril de 2016, pelas 10 horas, na sua Sede, em Achada de Santo António, na Cidade da Praia, para a abertura e Sessão Constitutiva da IX Legislatura.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Abril de 2016. — A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2016

de 6 de Abril

Na sequência do profundo processo de reestruturação organizativa do Ministério que tutela a área das Finanças e do Planeamento e das inovações introduzidas pelo novo Plano Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública importa prosseguir a reforma na vertente dos recursos humanos daquele departamento governamental, sendo uma das consequências fundamentais dessas reformas a revisão das carreiras dos departamentos do Ministério das Finanças com atribuições específicas.

Perante esse cenário, cumpre efetuar uma análise das carreiras de regime especial do Ministério e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontra-se a carreira do Pessoal de Inspeção das Finanças, cuja missão se cifra, não só, mas também, no controlo interno das contas e despesas públicas, demandando uma investida de poderes de autoridade e de autonomia técnica. Com efeito, o conteúdo funcional da carreira consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspeções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, emissão de pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das suas atribuições.

O diploma legal que regulamenta a carreira do Pessoal da Inspeção Geral das Finanças, o Decreto-lei n.º 55/2005, de 22 de agosto, carece, face às reformas perpetradas, de ser atualizada.

Assim, o presente diploma constitui um passo importante no reconhecimento daquela especificidade, dotando os serviços envolvidos com um estatuto de pessoal adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, propiciador de melhores perspetivas de carreira.

Com o presente estatuto pretende-se, por um lado, dar resposta aos complexos problemas colocados pelos efetivos adstritos à atividade inspetiva e, por outro lado, reconhecer e premiar o mérito e a excelência, promovendo

a concorrência sadia entre os inspetores de finanças, no pressuposto de manter e melhorar a performance na execução da atividade inspetiva.

Assim, a definição do Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças assenta-se em princípios essenciais como os da produtividade, mérito, estabilidade e previsibilidade, por forma a garantir o necessário quadro de segurança e fatores de motivação no desempenho dos efetivos pertencentes a esta classe, que se quer competitivo e dignificante, à altura dos desafios que se colocam às finanças públicas cabo-verdiana.

Pretende-se, reforçar os poderes de autoridade dos inspetores de finanças, enquanto agentes da autoridade, e determinar-se uma maior exigência na formação académica e profissional do quadro técnico, exigindo-se preparação para o ingresso através da revisão da filosofia do estágio probatório, bem como, de mecanismos de controlo de qualidade apoiados, designadamente, num sistema de formação e avaliação permanente e obrigatória.

Ademais, pretende-se reformular a estrutura da carreira, as condições de provimento e desenvolvimento na carreira, premiar o desempenho de excelência e aumentar a exigência para elegibilidade para os cargos de Inspetores adjuntos e gerais, requerendo-se formação especializada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Finanças, adiante designado PIF.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Estatuto aplica-se ao Pessoal da Inspeção-geral de Finanças.

2. A estruturação dos cargos e carreiras é feita com base em qualificação profissional sendo o respetivo desenvolvimento fundamentado em habilitações académicas, qualificação técnica e profissional e mérito do desempenho.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Secção I

Princípios, Deveres e Garantias de Atuação

Artigo 3.º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, o PIF deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação.

Artigo 4.º

Princípio da cooperação

Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo, a Inspeção-geral de Finanças, adiante designada IGF, deve fornecer, às instituições objeto da sua intervenção, as informações e todos os esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da Administração aberta aos cidadãos.

Artigo 5.º

Deveres especiais

1. Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o PIF e respetivos dirigentes têm o dever de:

- a) Desempenhar, com escrupulo, correção e diligência, as ações e tarefas de que sejam encarregues;
- b) Guardar sigilo de todos os assuntos que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à administração financeira, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exato cumprimento das mesmas.

2. Para efeitos da obrigação geral de controlo financeiro e para o cumprimento de deveres e exercício de direitos, o pessoal referido no número anterior, considera-se como estando permanentemente no exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Garantia do exercício da função inspetiva

1. Ao PIF e respetivos dirigentes, no exercício da sua atividade, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pelas instituições sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da ação inspetiva.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao PIF e respetivos dirigentes, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) Aceder livremente, quando em serviço, a todos os serviços e dependências das instituições sujeitas à intervenção da IGF e neles permanecer pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas;
- b) Utilizar, junto das instituições objeto da intervenção da IGF, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter, para auxílio nas ações em quaisquer instituições objeto da intervenção da IGF, a cedência de material, equipamento e pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a ação de inspeção;
- d) Corresponder-se com responsáveis de quaisquer instituições públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

e) Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de instituições objeto da intervenção da IGF, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

f) Ingressar ou transitar livremente, nos termos da lei, nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante exibição do respetivo cartão de identificação profissional;

g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;

h) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e à apreensão de documentos e outros objetos de prova, lavrando o correspondente auto;

i) Prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam, ultrajem, ameacem ou agridem no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de captura; e

j) Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão fiscal.

3. O PIF e respetivos dirigentes têm direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos da lei, cujo uso indevido constitui, para além da eventual responsabilidade criminal que ao caso couber nos termos da lei penal, infração disciplinar.

4. Para efeitos do exercício dos poderes previstos nos números anteriores, o PIF é a órgão de polícia criminal de competência específica.

5. O PIF que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado, indicado pelo Inspetor-geral de Finanças, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para fora do seu domicílio profissional para quaisquer atos ou termos do processo.

6. Tem ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, o PIF que, no exercício das suas funções, seja objeto de ameaças, agressões ou comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

7. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial ou perda da causa, conforme couber.

8. O PIF que seja convocado para colaborar em processos judiciais, tem direito a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para fora do seu domicílio profissional.

Secção II

Eficácia da Atuação

Artigo 7.º

Autonomia técnica

A IGF orienta a sua atividade na perspetiva do controlo estratégico e pauta a sua atuação pelos princípios da autonomia técnica e da independência e por critérios de legalidade, regularidade, economia, eficácia e eficiência na gestão e utilização de recursos públicos.

Artigo 8.º

Deveres de colaboração e informação

1. Todas as instituições sujeitas à intervenção da IGF, devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessário ao exercício das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa-fé.

2. Os titulares dos órgãos das instituições sujeitas à intervenção da IGF, estão obrigados, no âmbito das suas funções, a prestar-lhe ou a fazer prestar informações ou esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada.

3. Para efeitos do número anterior, pode ser notificado o pessoal das instituições sujeitas à intervenção da IGF, nomeadamente, para prestação de declarações e depoimentos.

4. A recusa de colaboração devida nos números anteriores e a oposição à atuação da IGF, podem fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, contraordenacional ou criminal, conforme couber nos termos da lei.

5. São fornecidas à IGF exemplares de todas as instruções administrativas que tenham por destinatário instituições objeto da intervenção da IGF e que respeitem a matérias da competência desta.

Artigo 9.º

Princípio do contraditório

1. A IGF conduz as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, tendo em conta a relevância das questões e os objetivos de rigor, operacionalidade e eficácia da ação, exceto quando tal procedimento for suscetível de prejudicar aqueles objetivos.

2. O procedimento do contraditório consiste em dar conhecimento prévio das asserções, conclusões e recomendações provisórias, possibilitando que os responsáveis das instituições visadas pela atuação da IGF possam sobre as mesmas pronunciar-se, confirmando-as ou contestando-as ou aduzindo dados novos ou complementares que melhor esclareçam os fatos ou pressupostos em que aquelas assentam ou devam assentar.

3. O procedimento do contraditório baseia-se nos princípios da boa-fé, da colaboração e do interesse mútuo entre inspetores e inspeccionados e exerce-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento ou meio de defesa legalmente previstos.

4. O procedimento do contraditório é por natureza prévio à emissão do relatório final da ação, podendo assumir uma das seguintes modalidades:

- a) Informal, se no decurso da ação ou em reunião final com os responsáveis da instituição inspeccionada, o inspetor sujeitar, de forma sistemática e continuada, o sentido das suas asserções, conclusões e recomendações, parcelares ou globais, à apreciação dos seus interlocutores e deles recolher os respetivos pontos de vista;
- b) Formal, quando a IGF solicitar aos responsáveis da instituição inspeccionada que se pronunciem por escrito, dentro de determinado prazo, sobre o conteúdo do projeto de relatório da ação.

5. Quando a inspeção abranja um período de gestão cujos responsáveis tenham já cessado funções, a estes devem ser garantido o exercício do contraditório.

6. Havendo diferença de opinião entre a equipa inspetiva e a instituição inspeccionada, o contraditório deve ser formal.

7. O relatório final deve explicitar as questões controvertidas, com indicação das respetivas razões e fundamentos invocados, e ser acompanhado das peças e documentos relevantes, através dos quais o procedimento do contraditório foi formalizado.

8. Compete ao Inspetor-geral de Finanças estabelecer o prazo para o exercício do contraditório, entre dez a trinta dias úteis, bem como emitir pertinentes instruções e procedimentos internos de execução.

Artigo 10.º

Eficácia das ações

Na sequência da decisão do membro do Governo responsável pelas Finanças sobre os seus relatórios, incumbe à IGF assegurar o respetivo encaminhamento, completo ou por extratos, como couber, para os Gabinetes dos membros do Governo com direção, superintendência ou tutela sobre as instituições visadas, bem como para estas, ou para outras instituições interessadas, se for o caso.

Secção III

Eficácia do Prosseguimento da Atuação

Artigo 11.º

Acompanhamento do resultado das ações

Sem prejuízo do dever da IGF proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, os órgãos de direção das instituições inspeccionadas devem fornecer-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da receção do relatório ou extrato deste, informação sobre as medidas e decisões entretanto adotadas na sequência da intervenção da IGF.

Artigo 12.º

Dever de participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, a IGF participa, às instituições competentes, os fatos que apurar no exercício das suas funções suscetíveis de interessarem ao exercício da ação penal, contraordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidade financeira.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os relatórios da IGF enviados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, devem indicar elementos de prova que permitam a célere instrução dos processos e o tempestivo apuramento da eventual responsabilidade criminal e financeira.

3. No caso dos fatos apurados pela IGF, forem suscetíveis de constituir crime, o disposto no número anterior não deve prejudicar o dever de participação imediata ao Ministério Público, com conhecimento do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 13.º

Articulação com o Tribunal de Contas e o Ministério Público

1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional do Tribunal de Contas, no âmbito da articulação prevista no diploma orgânico do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, a IGF pode solicitar ao Tribunal de Contas informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

2. Sem prejuízo da independência no exercício da ação penal e do segredo de justiça, a IGF pode solicitar ao Ministério Público informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

Artigo 14.º

Legitimidade nos processos de responsabilidade criminal e financeira

A IGF, como serviço central de controlo financeiro, visando a boa gestão dos fundos públicos, tem legitimidade, nos processos originados pela sua atuação, para intervir como representante da Fazenda Nacional em processo tributário.

Artigo 15.º

Assessoria técnica especializada

A IGF pode prestar assessoria técnica especializada ao Tribunal de Contas, ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, bem como ao Ministério Público, na averiguação, instrução e julgamento de processos por infração financeira, fiscal ou penal, originados pela sua atuação ou pela de outras instituições.

Secção IV

Garantias de Isenção

Artigo 16.º

Dedicação exclusiva

1. O PIF é obrigado a prestar serviços em regime de exclusividade, sendo-lhe vedado o exercício de quaisquer outras funções para além das previstas para o cargo em que está provido.

2. O disposto no número anterior não abrange:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando estes e aquelas forem de interesse público;
- b) Criação artística e literária, realização de conferência, palestra, ação de formação de curta duração e atividades docentes a nível do ensino superior.

3. Sem prejuízo do disposto em lei especial, não é permitido ao PIF exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria.

4. Ao PIF é vedada a participação em negócios de qualquer natureza na qualidade de sócio-gerente ou noutra função executiva.

5. O PIF não pode ser proprietário ou coproprietário de empresa ou entidade dedicada à importação ou exportação, ao trânsito ou armazenagem ou ainda à intermediação de despacho aduaneiro de qualquer natureza.

Artigo 17.º

Impedimentos e proibições

1. Sem prejuízo dos impedimentos e proibições constantes do estatuto geral dos funcionários públicos e demais legislação em vigor, o PIF está vedado a:

- a) Intervir em ações inspetivas na instituição cujo dirigente seja parente ou afim em linha reta ou até 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- b) Exercer atividades alheias ao serviço que respeitem a instituições relativamente às quais tenha realizado, nos últimos três anos, quaisquer ações de natureza inspetiva;
- c) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, mercadorias e bens levados a leilão pelos serviços do departamento governamental responsável pelas finanças;
- d) Aceitar presentes de valor de pessoa física, a título individual ou em nome da instituição a que se encontra vinculada, desde que esta esteja sujeita à atuação do PIF;
- e) Levar para fora das instalações da IGF quaisquer objetos ou documentos apreendidos ou retidos sem a competente autorização do respetivo dirigente;
- f) Advogar por conta de outrem favores indevidos no andamento ou na solução de qualquer documento ou pendência nos serviços a que se encontra vinculado;
- g) Exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas ou desenvolver atividades político-partidárias de caráter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respetiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos na IGF.

CAPÍTULO III

PESSOAL

Secção I

Pessoal dirigente

Artigo 18.º

Pessoal dirigente

1. Integram os cargos de pessoal dirigente:

- a) O Inspetor-geral de Finanças;
- b) O Inspetor-geral Adjunto de Finanças.

2. O pessoal dirigente rege-se pelo presente diploma, pelos diplomas orgânicos do departamento governamental

responsável pelas Finanças e da IGF, pelo disposto no Estatuto do pessoal dirigente da Função Pública e demais legislação complementar.

3. O Inspetor-geral das Finanças é provido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre indivíduos de reconhecida competência, com curso superior que confira grau mínimo de mestre em área relevante para a função, preferencialmente dentre Inspetores de Finanças Especialistas.

4. O Inspetor-geral Adjunto de Finanças é provido por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspetor-geral de Finanças, de entre indivíduos com curso superior que confira grau mínimo de mestre em área relevante para a função, qualificação e competência adequadas ao exercício da função, preferencialmente dentre Inspetores de Finanças Sénior.

5. O previsto nos n.º 3 e 4 não se aplica aos Inspetores Sénior e Especialistas que se encontram nessa categoria.

6. O provimento dos lugares de Inspetor-geral de Finanças e Inspetor-geral Adjunto de Finanças é efetuado em comissão de serviço ou contrato de gestão nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

7. A tabela remuneratória dos cargos de pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 consta do mapa 1 do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Secção II

Pessoal de Carreira

Artigo 19.º

Admissão do Inspetor Estagiário

1. A admissão no cargo de Inspetor de Finanças Estagiário faz-se mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau mínimo de licenciatura relevante para a função.

2. O ingresso em regime de estágio faz-se por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

3. O plano de estágios é aprovado por despacho do Inspetor-geral ou Inspetor-geral Adjunto.

4. Ao regime de estágio aplica-se o disposto no regime geral.

Artigo 20.º

Cessação do estágio

1. O estágio pode cessar a qualquer momento ou no fim de um ano, mediante cessação da comissão de serviço ou do contrato, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função ou tenha a avaliação inferior a bom.

2. A cessação da comissão de serviço ou do contrato, é da competência do Inspetor-geral mediante proposta fundamentada do tutor do estágio.

3. Do ato que decida a cessação da comissão de serviço ou do contrato, cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelas Finanças, com efeito suspensivo.

Artigo 21.º

Estrutura da carreira de inspetores

1. A carreira do PIF estrutura-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor de Finanças níveis I, II e III;
- b) Inspetor de Finanças Sénior níveis I, II e III; e
- c) Inspetor de Finanças Especialista níveis I, II e III.

2. A tabela remuneratória dos cargos e níveis mencionados no número anterior consta do mapa 2 do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. O quadro de PIF e o conteúdo funcional dos cargos referidos no n.º 1 constam do anexo II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 22.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O Inspetor de Finanças nível I é provido, mediante nomeação definitiva, de entre Inspetores de Finanças Estagiários que tenham concluído o respetivo estágio de um ano com classificação não inferior a bom.

2. O Inspetor de Finanças nível II é provido de entre Inspetores de Finanças nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo com avaliação desempenho de bom;
- b) Formação em plano nacional de contabilidade pública e sistema normativos de contabilidade;
- c) Formação em Ética e Deontologia;
- d) Formação de curta duração em contabilidade pública;
- e) Aprovação em concurso.

3. O Inspetor de Finanças nível III é provido de entre Inspetores de Finanças nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação desempenho de bom;
- b) Formação de curta duração em auditoria e em pelo menos uma língua estrangeira;
- c) Formação de curta duração em direito administrativo e em direito fiscal;
- d) Aprovação em concurso.

4. O Inspetor de Finanças Sénior nível I é provido de entre Inspetores de Finanças nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;

- b) Formação superior que confira grau mínimo de mestre em área relevante para o serviço;
- c) Aprovação em concurso.

5. O Inspetor de Finanças Sénior nível II é provido de entre Inspetores de Finanças Sénior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;
- b) Formação de curta duração em Ferramentas de gestão financeira e em práticas integradas de recursos humanos;
- c) Aprovação em concurso.

6. O Inspetor de Finanças Sénior nível III é provido de entre Inspetores de Finanças Sénior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;
- b) Formação de curta duração em contratação, em liderança e em Planeamento estratégico;
- c) Aprovação em concurso.

7. O Inspetor de Finanças Especialista nível I é provido de entre Inspetores de Finanças Sénior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

8. O Inspetor de Finanças Especialista nível II é provido de entre Inspetores de Finanças Especialista nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9. O Inspetor de Finanças Especialista nível III é provido de entre Inspetores de Finanças Especialista nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação desempenho mínima de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante a avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as formações de base dos inspetores.

Artigo 23.º

Provimento de outro pessoal

O provimento dos restantes cargos previstos no quadro de pessoal da IGF processa-se nos termos da lei geral.

Artigo 24.º

Prémio de desempenho

1. É atribuído um prémio de desempenho aos Inspetores Especialistas nível III, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter três anos consecutivos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de excelente;
- b) Ter ministrado anualmente pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

2. O prémio é atribuído de três em três anos, até ao limite máximo de três vezes, numa única prestação, no montante correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base.

Artigo 25.º

Avaliação de desempenho

À avaliação de desempenho aplica-se o regime geral da Função Pública.

CAPÍTULO IV

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 26.º

Componentes da Remuneração

1. O sistema remuneratório do PIF compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. Os suplementos que integram o sistema remuneratório são regulados por diploma próprio.

Artigo 27.º

Remuneração Base

1. Salvo os casos expressamente excetuados por lei, a remuneração base mensal corresponde ao:

- a) Nível remuneratório do cargo da carreira; ou
- b) Nível remuneratório do cargo em comissão de serviço.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Função Pública e na mesma proporção.

Artigo 28.º

Suplementos Remuneratórios

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral da Função Pública, o PIF tem direito a subsídio de risco.

2. O valor do subsídio de risco consta do anexo III ao diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

FORMAÇÃO

Artigo 29.º

Formação

Tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia dos Serviços, a superação e o desenvolvimento do pessoal, a IGF deve promover ações de formação contínua de aperfeiçoamento profissional, de acordo com os planos elaborados em conjunto com a secretaria de estado da administração pública.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 30.º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do PIF cessa-se por:

- a) Aposentação;
- b) Exoneração;
- c) Aplicação de penas expulsivas;
- d) Demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 31.º

Aposentação

A aposentação do pessoal rege-se pelo regime geral.

CAPÍTULO VII

**CONTRAORDENAÇÃO, SANÇÕES
E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES**

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Incorrem em contraordenação, punível com coima e ou sanção acessória, as entidades do setor privado sujeitas à intervenção da IGF e os titulares dos respetivos órgãos, os titulares dos órgãos dos serviços e organismos do Estado, bem como os demais trabalhadores destes que, por ação ou omissão, obstruam a atuação da IGF.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se obstrução à atuação da IGF as seguintes infrações:

- a) Violação das garantias de exercício da função inspetiva previstas no artigo 6.º, quando a mesma não constitua crime;
- b) Incumprimento do dever de colaboração estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º;
- c) Falta de prestação de informação sobre as medidas e decisões adotadas na sequência da intervenção da IGF, no prazo previsto no artigo 11.º;

d) Prestação de informações inexatas ou suscetíveis de induzir em erro, prejudicando a intervenção da IGF;

e) Inobservância reiterada de normas de controlo interno, relevantes para a proteção do património público e para a correta gestão dos recursos públicos;

f) Inobservância das regras e procedimentos contabilísticos, quando tal prática dificulte o eficaz controlo financeiro;

g) Indisponibilização do pessoal indispensável para executar ou complementar tarefas, cuja não execução impossibilite ou dificulte o desenvolvimento das ações da IGF.

Artigo 33.º

Montante da coima

1. As infrações referidas no artigo anterior são puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), consoante forem cometidas, respetivamente, por pessoa singular ou pessoa coletiva.

2. Na falta de pagamento voluntário das coimas devidas por arguido que seja funcionário ou agente da Administração Pública, a execução do respetivo título pode fazer-se por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Inspetor-geral de Finanças, mediante desconto de um décimo a um sexto da sua remuneração líquida, a efetuar pela respetiva instituição processadora.

3. Na falta de pagamento voluntário das coimas nos demais casos, a sua cobrança é feita em processo de execução fiscal.

Artigo 34.º

Competência

1. Compete ao Inspetor-geral de Finanças a instauração dos processos de contraordenação, incluindo a designação do respetivo instrutor, a decisão sobre os mesmos, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

2. A designação do instrutor do processo de contraordenação não pode recair no participante ou autuante.

3. Nos casos de concurso de crime e contraordenação, sem prejuízo do dever de participação dos fatos passíveis de ação penal, o Inspetor-geral de Finanças mantém a competência prevista no presente artigo, pelo que o Ministério Público não deduz acusação por contraordenação.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1. Às entidades do setor privado sujeitas à intervenção da IGF e aos titulares dos respetivos órgãos, reincidentes nas contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 32.º do presente diploma, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta

do Inspetor-geral de Finanças, ser aplicadas, pelo período máximo de um ano, as sanções acessórias previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

2. O pessoal dos serviços e organismos do Estado incorre em procedimento disciplinar, nos termos do respetivo Estatuto Disciplinar, pelas infrações cometidas previstas no artigo 35.º do presente diploma.

Artigo 36.º

Procedimento disciplinar

1. A instauração do procedimento disciplinar a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, compete ao superior hierárquico do pessoal dos serviços e organismos do Estado envolvidos.

2. Finda a instrução do procedimento disciplinar a que se refere o número anterior, o processo é remetido para decisão:

- a) Ao Presidente da Câmara Municipal e ao dirigente da associação pública de que o arguido dependa funcionalmente;
- b) Ao titular do órgão de soberania com poder de direção ou superintendência sobre os serviços e organismos do Estado, nos demais casos.

Artigo 37.º

Providências cautelares

1. O Inspetor-geral de Finanças, como representante da Fazenda Pública, pode requerer, no caso de processos de transgressões e infrações originados pela sua atuação, o arresto de bens:

- a) Do devedor de impostos em processo judicial tributário, nos termos do Código de Processo Tributário;
- b) De funcionários, agentes e titulares da Administração Pública constituídos na obrigação de repor fundos públicos desviados, em alcance ou ilegalmente utilizados, quando haja fundado receio de perda ou diminuição de garantia patrimonial do crédito da Administração Pública.

2. Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com situações objeto de atuação da IGF, originando obrigações tributárias ou obrigações financeiras para com a Administração Pública, pode o Inspetor-geral de Finanças requerer o seu arrolamento, em processo judicial comum ou tributário, conforme couber.

3. O Inspetor-geral de Finanças, com fundamento na prática continuada de atos causadores de prejuízos indevidos e substanciais ao Estado ou ao interesse público, pode requerer:

- a) Ao tribunal, nos termos das leis de processo civil, a adoção de outras providências cautelares, designadamente, a suspensão da prática continuada do ato lesivo e ou a suspensão

preventiva, sem perda de retribuição, de administradores ou gestores do setor público e privado empresarial;

- b) Ao competente membro do Governo, a suspensão preventiva, sem perda de retribuição, de funcionários ou agentes da Administração Pública.

Artigo 38.º

Direito subsidiário

É aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações em tudo o que, nesta matéria, não estiver expressamente regulado no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 39.º

Salvaguarda de direitos

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida.

Artigo 40.º

Extinção de carreiras

É extinta a carreira de Inspectores-adjuntos de Finanças.

Artigo 41.º

Transição de pessoal

1. Os atuais inspetores, independentemente da natureza do vínculo, transitam em regime de carreira, para o cargo de inspetor de acordo com o atual Estatuto.

2. A lista nominativa referida nos números anteriores é homologada pelo Ministro das Finanças e do Planeamento e validada pela Secretaria de Estado da Administração Pública.

3. O PIF deve adequar-se às regras previstas nos artigos 16.º e 17.º no prazo de 120 (cento e vinte) dias ou declinar a condição de PIF.

4. Os atuais técnicos contratados que exerçam funções de Inspetor de Finanças, transitam para o cargo de Inspetor de Finanças nível I, em regime de carreira.

5. Mantem-se transitoriamente os lugares e os cargos de Inspectores-adjuntos de Finanças e Inspectores-adjuntos Principais, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

6. Se no prazo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação do presente diploma habilitarem-se com curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, os inspetores que estejam nos cargos referidos no número anterior podem transitar para o cargo de Inspetor de Finanças nível I.

7. Para efeitos dos números anteriores a IGF afixa em local de estilo a lista de transição para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual são introduzidas as alterações pertinentes, e publicada a lista final no prazo de 30 (trinta) dias contados após a entrada em vigor do presente diploma.

8. A transição para a nova carreira de IGF a que se refere o n.º 1 é feita obedecendo o anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 42.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 55/2005, de 22 de agosto.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 31 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 21.º)

MAPA N.º 1

TABELA SALARIAL DOS DIRIGENTES DA IGF

Cargo	Salário
Inspetor-geral de Finanças	215.366
Inspetor-geral Adjunto Finanças	170.816

MAPA N.º 2

TABELA SALARIAL DO PIF

Cargos	Níveis	Salário
Inspetor Especialista	III	205.110
	II	189.862
	I	175.747
Inspetor Sénior	III	162.682
	II	150.588
	I	139.393
Inspetor	III	129.031
	II	119.439
	I	108.445

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

Quadro e conteúdo funcional do pessoal da Inspeção-geral de Finanças

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Conteúdo Funcional	Carreira	Cargo	Nível	N.º de lugares
Regime Especial	Dirigente	Segundo a lei geral, o estatuto do PIF e os diplomas orgânicos do departamento governamental responsável pelas Finanças e da IGF		Inspetor-geral de Finanças	V	1
				Inspetor-Geral-Adjunto de Finanças	III	3
	Inspeção de Finanças	Apoio técnico especializado ao membro do Governo responsável pelas Finanças, participar na elaboração de projetos de diplomas legais, apoio à direção na planificação, organização e desenvolvimento de metodologias de inspeção extraordinária, formação do pessoal, instrução de processos disciplinares, realização de sindicâncias e demais funções cometidas preferencialmente ao Inspetor de Finanças Sénior	Inspeção de Finanças	Inspetor de Finanças Especialista	I, II, III	10
				Inspetor de Finanças Sénior	I, II, III	27
	Coordenação de equipa de inspeção, supervisionar estágios, realização de inspeção, balanços a cofres, exames contabilísticos, averiguações, emissão de pareceres, podendo, em caso de necessidade, executar as funções reservadas preferencialmente ao Inspetor de Finanças Sénior		Inspetor de Finanças	I, II, III	44	
Regime geral	Apoio Operacional	Segundo a lei geral		Apoio Operacional	I,III,V	18

ANEXO III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

SUBSÍDIO DE RISCO

Cargos	Valor
Inspetor Especialista	27.000
Inspetor Sénior	22.000
Inspetor	17.000

ANEXO IV
(a que se refere o n.º 8 do artigo 41.º)

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS

SITUAÇÃO		ATUAL			NOVO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salario	Cargo	Nível	Salario	
Inspetor de Finanças	14	A	107.371	Inspetor de Finanças	I	108.445	
Inspetor de Finanças	14	B	113.957	Inspetor de Finanças	I	115.097	
Inspetor de Finanças	14	C	121.310	Inspetor de Finanças	II	122.523	
Inspetor de Finanças	14	D	128.815	Inspetor de Finanças	III	130.103	
Inspetor de Finanças	14	E	136.167	Inspetor de Finanças Sénior	I	139.393	
Inspetor de Finanças	15	B	127.130	Inspetor de Finanças	III	129.031	
Inspetor de Finanças	15	C	134.635	Inspetor de Finanças Sénior	I	139.393	
Inspetor de Finanças	15	D	141.988	Inspetor de Finanças Sénior	I	143.408	
Inspetor de Finanças	15	E	153.949	Inspetor de Finanças Sénior	II	155.488	
Inspetor Principal de Finanças	16	D	172.468	Inspetor de Finanças Especialista	I	175.747	
Inspetor Principal de Finanças	16	E	185.487	Inspetor de Finanças Especialista	II	189.862	

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte*

Decreto-lei n.º 24/2016

de 6 de Abril

Na sequência do profundo processo de reestruturação organizativa do Ministério que tutela a área das Finanças e do Planeamento e das inovações introduzidas pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública, importa prosseguir a reforma na vertente dos recursos humanos daquele departamento governamental, condicionante do seu êxito.

O Ministério das Finanças e do Planeamento possuiu, na sua orgânica, serviços e órgãos com funções e missões muito especiais, sendo exigida aos seus funcionários uma elevada competência técnica e profissional, além de rigor no exercício das suas funções.

A administração financeira do Estado deve, por esse motivo, ter uma estrutura própria e um estatuto de pessoal específico, com enfoque na especialização, alta performance, qualificação especializada e motivação dos seus técnicos.

Nesta linha, o presente diploma constitui um passo importante no reconhecimento da especialização acima referida, dotando os serviços envolvidos de um estatuto de pessoal adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, propiciador de melhores perspetivas de carreira.

Com este estatuto pretende-se, por um lado, dar resposta aos complexos problemas colocados pelos efetivos abrangidos, utentes e administração financeira e, por outro lado, reconhecer e premiar o mérito e a excelência, promovendo a concorrência sadia entre os técnicos de finanças, no pressuposto de manter e melhorar a performance na execução da política orçamental, tributária, aduaneira e patrimonial.

Assim, a definição do Estatuto de Técnico de Finanças assenta-se em princípios essenciais como os da produtividade, estabilidade, previsibilidade e rotatividade, por forma a garantir o necessário quadro de segurança e fatores de motivação no desempenho dos efetivos pertencentes a esta classe, que se quer competitivo e dignificante, à altura dos desafios que se colocam às finanças públicas cabo-verdiana.

Capitalizando a experiência resultante da aplicação do Estatuto do extinto Quadro Privativo do Ministério das Finanças e de outras legislações relevantes à classe, o presente diploma procura consagrar um conjunto de regras que permitem compatibilizar as exigências do serviço público, a necessidade de uma crescente profissionalização e especialização dos técnicos de finanças, a transparência na gestão desses efetivos e a salvaguarda dos seus legítimos interesses, nomeadamente através da sua participação na gestão da carreira, de modo a que o Ministério das Finanças e do Planeamento possa levar a cabo, de forma eficaz, a política financeira.

Pretende-se, ainda, reforçar, junto dos utentes que procuram os seus serviços, a credibilização dos técnicos de finanças, enquanto interlocutores privilegiados e credíveis da administração financeira, implementando-se uma maior exigência da formação académica e profissional exigidas, designadamente no que toca a preparação para o ingresso, através da revisão da filosofia do estágio probatório, bem como, de mecanismos de controlo de qualidade apoiados, designadamente, num sistema de formação e avaliação permanente e obrigatória.

Ademais, pretende-se que os técnicos de finanças exerçam uma importante ação pedagógica em relação aos contribuintes, que têm toda a conveniência em conhecer, com fidelidade, as suas situações face à administração.

Com efeito, e porque se reconhece a natureza pública da função dos técnicos de finanças, exige-se que estes pautem a sua ação por critérios de ética e conduta profissional apuradas.

Procurou-se, de igual modo, estabelecer um rigoroso condicionalismo de acesso à carreira de técnicos de finanças, bem como, o regime de incompatibilidades e encetou-se as bases para a definição de regras de deontologia profissional e regime disciplinar, próprios.

Sublinhe-se, ainda, que para os dirigentes definiu-se o perfil e o modo de vinculação em função do grau de responsabilidade.

Por fim, optou-se por separar as carreiras dos técnicos de finanças afetos ao tesouro, orçamento e património da carreira dos técnicos de finanças afetos à atividade aduaneira e tributária, por um lado, por se encontrar em curso o processo de transformação da Direção Nacional das Receitas do Estado, e por outro lado, na exata medida em que a natureza das funções são diferentes e comportam especificidades e exigências em diversos domínios da carreira profissional que estão atrelados ao exercício das funções que devem ser respeitados, o que dificulta a edificação da carreira única de Técnicos de Receitas como informa o n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a carreira de Técnicos de Finanças e aprova o respetivo estatuto de pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se, exclusivamente, ao pessoal da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública, da Direção Geral do Património e da Contratação Pública, da Direção Geral do Tesouro e da Direção Geral de Reformas e Sistemas de Informação.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Definição de critérios e o perfil de ingresso e acesso profissional do pessoal Técnico de Finanças;
- b) Desenvolvimento profissional em função do mérito pessoal, aferido a partir da avaliação de desempenho;
- c) Estimulo às formações qualitativas;
- d) Atração e fixação de pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalização e aproveitamento pleno dos recursos humanos.

Artigo 4.º

Definições

Os termos e expressões utilizados no presente diploma têm o mesmo significado que os empregues no regime geral da administração pública e respetiva legislação complementar, salvo as exceções previstas no presente estatuto.

Artigo 5.º

Formação

1. A formação dos técnicos de finanças deve ser contínua, planeada e programada em parceria com o Departamento Governamental responsável pela Administração Pública, com vista a permitir uma permanente atualização dos progressos tecnológicos necessários a uma constante melhoria do desempenho dos serviços.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, devem os Diretores das respetivas direções elaborar e propor planos plurianuais de formação necessários ao desenvolvimento do perfil profissional dos Técnicos de finanças e à aquisição de conhecimentos e aptidões em áreas consideradas prioritárias.

Secção I

Sistema Remuneratório

Artigo 6.º

Componentes da Remuneração

1. O sistema remuneratório dos técnicos de finanças compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. São extintas as componentes salariais não previstas ou enquadráveis no presente diploma.

Artigo 7.º

Remuneração Base

1. A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo e nível ou em comissão de serviço, salvo casos expressamente excetuados por lei.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Função Pública e na mesma proporção.

Artigo 8.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos mediante portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, em função das particularidades da prestação de trabalho do técnico e só podem basear-se em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- c) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas anteriores.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço, que se fundamentarem em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, calculados nos termos da lei;
- b) Situações de representação, mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública; e
- c) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência, mediante portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

3. As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos no presente artigo são feitas nos termos da lei geral.

Secção II

Perfil profissional, Deveres e Direitos

Artigo 9.º

Perfil Profissional

1. O Técnico de Finanças deve possuir grau académico e qualificação profissional legalmente exigidos para o desempenho das funções que lhe são confiadas.

2. O desenvolvimento do perfil profissional do Técnico de Finanças pode ser orientado para áreas profissionais de prevenção, planeamento, intervenção e investigação.

Artigo 10.º

Deveres

1. Os técnicos de finanças estão abrangidos pelos deveres gerais dos funcionários públicos.

2. Sem prejuízo do conteúdo funcional e código deontológico inerentes aos respetivos cargos, os técnicos de finanças estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres especiais:

- a) Guardar sigilo profissional, nomeadamente, no que respeita a divulgação de quaisquer elementos relativos a situação dos utentes, bem como a de quaisquer funcionários dos respetivos serviços, salvo disposição legal diversa;

b) Zelar pelos interesses do Estado, designadamente no que respeita ao cumprimento do princípio da legalidade, defesa dos valores existentes na Administração Pública e a observância das indispensáveis normas de segurança.

c) Observar estritamente o código de conduta;

d) Comportar-se com dignidade, probidade e respeito face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os utentes e funcionários estão cientes dos seus direitos e prerrogativas.

Artigo 11.º

Neutralidade e imparcialidade

Os técnicos de finanças, no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se, no exercício das suas funções, de discriminar os utentes e outros funcionários.

Artigo 12.º

Descrição na atuação

Os técnicos de finanças, no exercício da sua função, devem evitar e impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória.

Artigo 13.º

Direitos, liberdades e garantias

Os técnicos de finanças gozam dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos funcionários do regime geral da administração pública.

Artigo 14.º

Formação e evolução na carreira

1. Os técnicos de finanças têm direito a ascender na carreira profissional, nos termos e condições definidos no presente Estatuto.

2. Os técnicos de finanças têm direito a receber preparação e formação adequadas ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

Secção III

Incompatibilidade e Impedimentos

Artigo 15.º

Incompatibilidades

1. O Técnico de Finanças em efetividade de funções deve prestar serviço com dedicação exclusiva, sendo apenas permitido o exercício da atividade docente a nível do ensino técnico ou superior em disciplinas atinentes à função que desempenha e mediante autorização prévia do respetivo dirigente superior.

2. O disposto no número anterior não se aplica às atividades e a perceção de remunerações provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados;
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

3. Sem prejuízo do previsto no número 1, poderá ser permitido, excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, o exercício de atividades públicas ou privadas, desde que a mesma não se mostre suscetível de comprometer ou interferir com a isenção e disponibilidade exigidas para o exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Impedimentos

Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do estatuto geral dos funcionários públicos e demais legislação em vigor, os técnicos de finanças estão ainda especialmente impedidos de:

- a) Aceitar presentes ou qualquer coisa de valor das pessoas físicas ou jurídicas com quem têm relação de trabalho, direta ou indiretamente;
- b) Levar para fora dos serviços quaisquer bens ou documentos, sem a competente autorização dos diretores dos respetivos serviços.

Artigo 17.º

Incumprimento

A inobservância das disposições da presente secção constitui violação grave do dever profissional, sancionável nos termos da lei.

Secção IV

Avaliação de Desempenho

Artigo 18.º

Avaliação

Aos técnicos de finanças é aplicável o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários da Administração Pública.

Secção V

Disciplina

Artigo 19.º

Estatuto disciplinar

Sem prejuízo do disposto no presente estatuto, os técnicos de finanças estão sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 20.º

Vinculação dos Técnicos de Finanças

O exercício da função de técnico de finanças é assegurado em regime de carreira.

Artigo 21.º

Conteúdo funcional dos cargos

1. O conteúdo funcional dos cargos de pessoal técnicos de finanças é objeto de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 22.º

Ingresso e acesso

1. É obrigatória a aprovação em concurso para acesso e ingresso na carreira de técnico de finanças.

2. O ingresso em cada cargo faz-se, sempre, no primeiro nível do cargo de base, na sequência de concurso externo, frequência e aproveitamento no estágio probatório.

3. A promoção na carreira de técnico de finanças faz-se mediante aprovação em concurso interno.

Artigo 23.º

Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos serviços indicados pela entidade promotora do concurso, com a duração de 1 ano.

2. Ficam, porém, dispensados de estágio probatório os indivíduos com pelo menos 2 (dois) anos de experiência relevante e comprovada na sua área de atuação.

3. O estágio é multisetorial, tem uma componente teórico-prática e destina-se a preparar e avaliar a capacidade de adaptação aos serviços e ao cargo a prover.

4. O estágio probatório do técnico de finanças rege-se pelo disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, pelo disposto na lei geral.

Artigo 24.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o estagiário submete ao tutor um relatório com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 25.º

Avaliação

A avaliação do estagiário é anual, sendo essencial para a nomeação definitiva na carreira a aprovação no estágio.

Artigo 26.º

Direitos e deveres dos estagiários

1. Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos técnicos de finanças, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

2. Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente à 80% da remuneração base do Técnico de Finanças nível I.

Secção I

Mobilidade

Artigo 27.º

Mobilidade Geral

Com vista a melhor racionalização e aproveitamento das competências e valências técnicas dos técnicos de finanças, ficam estes sujeitos a mobilidade interna, nos termos da lei geral.

Artigo 28.º

Requisição

1. O técnico de finanças pode, em regime de requisição, exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, institutos públicos e autarquias locais, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, excepcionando as que pressupõem o exercício efetivo de funções.

2. O técnico de finanças requisitado nos termos do número anterior, pode optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vai desempenhar.

3. As despesas com o vencimento e demais encargos inerentes a requisição dos técnicos de finanças é da responsabilidade do serviço de destino.

4. Para todos os efeitos, o tempo de serviço contabilizado pelos técnicos de finanças em regime de requisição, conta-se como serviço prestado no quadro de origem.

CAPÍTULO III

CARREIRA DE TÉCNICOS DE FINANÇAS

Secção I

Ingresso

Artigo 29.º

Requisitos gerais e específicos de ingresso

1. São requisitos gerais de ingresso na carreira de técnicos de finanças os previstos no estatuto geral dos funcionários públicos.

2. São requisitos específicos de ingresso no cargo, a formação superior que confira grau mínimo de licenciatura em área relevante para o exercício da função, frequência e aproveitamento no estágio probatório previsto no presente diploma.

Artigo 30.º

Concurso de Ingresso

1. O processo seletivo para o ingresso no cargo realiza-se mediante concurso público, nos termos da lei.

2. O concurso é anunciado publicamente e observa estritamente os princípios de igualdade, mérito, publicidade e transparência.

Secção II

Carreira e Desenvolvimento Profissional

Artigo 31.º

Natureza

A Carreira do Técnico de Finanças é única e compreende as áreas do tesouro, do orçamento e contabilidade pública, do património, das reformas e sistemas de informação e outras que vierem a ser determinadas pelos membros do Governos responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 32.º

Estrutura

1. A carreira de técnicos de finanças estrutura-se e desenvolve-se através de cargos hierarquizados, desdobrados em níveis correspondentes ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais, previstos no presente diploma.

2. A carreira de técnicos de finanças desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico de Finanças níveis I, II e III;
- b) Técnico de Finanças Sénior níveis I, II e III; e
- c) Técnico de Finanças Especialista níveis I, II e III.

Artigo 33.º

Instrumentos de desenvolvimento

1. O desenvolvimento na carreira de técnicos de finanças faz-se através da promoção;

2. A promoção faz-se no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem;

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente diploma.
- e) Aprovação em concurso.

4. O regulamento do concurso a que se refere o número anterior é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 34.º

Cargos

1. Os cargos da carreira de técnicos de finanças são conjuntos hierarquizados de cargos e níveis a que o funcionário tem acesso de acordo com a qualificação académica, tempo de serviço, avaliação de desempenho e aprovação no concurso.

2. Os cargos de Técnico de Finanças e a respetiva tabela constam do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 35.º

Provisamento e Desenvolvimento na carreira

1. O Técnico de Finanças nível I é provido de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e com avaliação de desempenho mínima de bom em estágio probatório.

2. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças nível II faz-se dentre Técnicos de finanças nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Conhecimento de pelo menos uma língua estrangeira certificada por entidade competente;
- d) Formação no domínio das finanças Pública, gestão financeira e orçamental, gestão de projetos, ética e deontologia profissional.
- e) Aprovação em concurso.

3. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças nível III faz-se de entre técnicos de finanças nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Domínio do sistema de informação do Estado;
- d) Curso avançado de, pelo menos, uma língua estrangeira certificada por entidade competente;
- e) Formação no domínio de normas contabilística e auditoria, liderança e gestão da mudança, técnicas de elaboração de relatórios;
- f) Aprovação em concurso.

4. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Sénior nível I faz-se dentre Técnicos de finanças nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Pós-graduação em área de interesse para o serviço;
- d) Aprovação em concurso.

5. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Sénior nível II faz-se de entre Técnicos de finanças Sénior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo no cargo;

b) Avaliação de desempenho mínimo Bom;

c) Formação em planeamento estratégico em área de atuação, gestão de políticas públicas;

d) Aprovação em concurso.

6. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Sénior nível III faz-se de entre Técnicos de finanças Sénior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de exercício efetivo e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima Bom;
- c) Formação comprovada em área relevante para o serviço;
- d) Aprovação em concurso.

7. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Especialista nível I faz-se de entre Técnico de Finanças sénior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima Bom;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 2 ações de formação na área de finanças públicas, constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área das finanças ou de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública;
- d) Pós-graduação que confere grau de Mestre em área relevante para o serviço;
- e) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação, em processo de concurso.

8. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Especialista nível II faz-se de entre Técnicos de finanças Especialista nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercícios efetivos e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima Bom;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 3 ações de formação na área de finanças públicas constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área das finanças ou de Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Pública;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9. O acesso ao cargo de Técnico de Finanças Especialista nível III faz-se de entre Técnicos de finanças Especialista nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de exercícios efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Propor e ministrar, pelo menos, 4 ações de formação na área de finanças públicas, constantes dos planos de formação do Ministério que tutela a área das finanças ou relevante para a sua área de atuação;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10. O disposto nas alíneas *d)* n.º 2, *e)* do n.º 3 e *c)* do n.º 5 do presente artigo não se aplica aos Técnicos de Finanças da Direção Geral da Reforma e Sistema de Informação afetos à área de informática.

CAPÍTULO V

CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA

Artigo 36.º

Funções de direção, chefia e coordenação

1. Consideram-se funções de coordenação, direção e chefia os lugares fixados na estrutura orgânica que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento dá origem à aquisição pelo titular o estatuto de Coordenador ou Dirigente, estando nesta situação os cargos de Diretor Nacional, Diretor Geral, Diretor de Serviço ou equiparados.

2. As funções de direção ou chefia traduzem-se no exercício das funções de gestão ou coordenação que é conferida ao titular do cargo para dirigir, coordenar e controlar unidades e subunidades orgânicas.

Secção I

Cargos de Direção

Artigo 37.º

Recrutamento do pessoal dirigente

1. Os titulares do cargo de direção referidos no artigo anterior são recrutados, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública.

2. O provimento do pessoal dirigente previsto no presente capítulo é feito em comissão de serviço ou contrato de gestão, nos termos da lei.

3. O perfil, conteúdo funcional dos dirigentes e as correspondentes remunerações são definidos pelo estatuto do pessoal dirigente.

CAPÍTULO VIII

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 38.º

Formas de Cessação

1. O exercício de funções de Técnico de Finanças cessa-se em consequência de aposentação ou desvinculação voluntária, nos termos da lei.

2. Acarretam ainda a cessação de funções a aplicação de sanção disciplinar que implique essa consequência e em demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 39.º

Aposentação

A aposentação dos técnicos de finanças rege-se pelo disposto na lei geral.

Artigo 40.º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos aos técnicos de finanças em efetividade de funções.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 41.º

Transição de pessoal

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de transição previstas no artigo 80.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 42.º

Salvaguarda de Direitos

1. Da implementação do presente diploma não pode resultar redução da remuneração auferida pelo técnico.

2. Os Técnicos de Finanças mantêm a relação jurídica que os vincula à Administração Pública.

Artigo 43.º

Pessoal dirigente

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existente àquela data.

Secção II

Cargo em Extinção e Transição para a Carreira de Técnico de Finanças

Artigo 44.º

Transição

1. A carreira do pessoal Técnicos de Finanças das categorias superiores extintas Técnico Superior de Finanças, Técnico Superior de Finanças de Primeira e Técnico Superior de Finanças Principal, transitam para a carreira de Técnico de Finanças.

2. O vencimento base pelo exercício da atividade pelo pessoal da Carreira de Técnico de Finanças são os que constam do anexo I.

3. A transição para a carreira de Técnicos de Finanças a que se refere o n.º 1 é feita obedecendo o anexo II, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 45.º

Carreira Transitória de Técnico de Finanças

1. É criada a Carreira Transitória do Técnico de Finanças níveis I, II, III, IV, V e VI na qual é integrado o pessoal pertencente ao Quadro Privativo do Pessoal das Finanças, da carreira do pessoal Técnico de Finanças, Secretario de Finanças, Técnico-adjunto de Finanças e Técnico de Finanças.

2. O vencimento base pelo exercício da atividade pelo pessoal da Carreira Transitória de Técnico de Finanças Assistente é o que consta do anexo III, que é parte integrante do presente diploma.

3. A integração na Carreira Transitória de Técnico de Finanças Assistente obedece ao anexo IV, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 46.º

Desenvolvimento na carreira transitória

1. Os funcionários que integram o cargo referido no artigo anterior transitam de nível, reunidos os seguintes requisitos:

- a) 3 anos de serviço efetivo no nível anterior; e
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os Técnicos de Finanças de nível VI da carreira transitória com licenciatura, 4 anos de serviço efetivo e avaliação de desempenho mínima de bom, são candidatos obrigatório a concurso de reclassificação, para a carreira de Técnico de Finanças, no cargo de Técnico de Finanças nível I.

3. Podem ainda ser candidatos ao concurso de reclassificação para a carreira de Técnico de Finanças, no cargo de Técnico de Finanças nível I, os Técnicos de Finanças da carreira transitória independentemente do nível que esteja provido, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro (4) anos, de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de bom; e
- c) Curso Superior que confira grau mínimo de licenciatura.

4. Os funcionários que integram o cargo de Técnico de Finanças da carreira transitória, que não possuírem licenciatura mantêm-se no respetivo cargo, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

Artigo 47.º

Regime de emprego

1. Transita para o regime de emprego o pessoal da carreira de técnico auxiliar de finanças.

2. O funcionários que integram os grupos de pessoal técnico auxiliar de finanças que não forem enquadrados no nível VI são candidatos obrigatórios no concurso de ingresso no cargo de pessoal de Apoio Operacional nível VI, desde que tenham, pelo menos, 7 (sete) anos de experiência na área de atuação.

3. Os cargos e as correspondentes remunerações do pessoal, em regime de emprego, constam do anexo V ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

4. Os funcionários referidos no n.º 1 deste artigo passam a beneficiar de abono de desempenho nos termos e condições previstos nos artigos 68.º a 71.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 20 de fevereiro.

Artigo 48.º

Suplementos remuneratórios

1. São extintos os suplementos remuneratórios não previstos ou enquadráveis no presente diploma.

2. Enquanto não for regulamentado os suplementos remuneratórios previstos no presente diploma mantêm-se as disposições vigentes sobre os mesmos.

Artigo 49.º

Concurso pendente

Mantém-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respetivos provimentos para o regime e cargo que resultarem deste Estatuto.

Artigo 50.º

Regime supletivo

Em tudo que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário as suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da Função Pública.

Artigo 51.º

Norma revogatória

Fica revogada o Decreto-lei n.º 73/95, de 21 de novembro, bem como, todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros de 21 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 31 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Tabela Salarial de Técnico de Finanças

Cargos	Níveis	Salário base
Técnico de Finanças Especialista	III	201.979
	II	188.000
	I	174.349
Técnico de Finanças Sénior	III	161.961
	II	149.961
	I	138.664
Técnico de Finanças	III	130.207
	II	120.527
	I	109.434

Anexo II
(a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º)

Enquadramento de Cargos do Pessoal Técnico de Finanças (Regime de Carreira)

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salario	Cargo	Nível	Salario
Técnico Superior de Finanças	14	A	108.350	Inspetor de Finanças	I	108.445
Técnico Superior de Finanças	14	B	114.128	Inspetor de Finanças	I	115.097
Técnico Superior de Finanças	14	C	121.351	Técnico de Finanças	II	122.523
Técnico Superior de Finanças	14	D	128.574	Técnico de Finanças	III	130.103
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	A	119.908	Técnico de Finanças	II	121.942
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	B	125.685	Técnico de Finanças	II	126.942
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	C	132.908	Técnico de Finanças Sénior	I	138.664
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	D	140.131	Técnico de Finanças Sénior	I	141.532
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	E	154.9578	Técnico de Finanças Sénior	II	156.124
Té Técnico Superior de Finanças Principal	16	B	143.021	Técnico de Finanças Sénior	I	144.451
Técnico Superior de Finanças Principal	16	D	171.914	Técnico de Finanças Especialista	I	174.349

Anexo III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º)

Tabela Salarial de Técnico de Finanças Assistente

Cargo	Níveis	Salário base
Técnico de Finanças Assistente	VI	107.974
	V	96.301
	IV	87.983
	III	76.253
	II	67.455
	I	52.320

Anexo IV
(a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º)

Enquadramento de Cargos do Pessoal Técnico de Finanças Assistente (Carreira transitória)

SITUAÇÃO ACTUAL				NOVO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salário	Cargo	Nível	Salário
Técnico de Finanças Adjunto	12	F	127.130	Técnico Assistente de Finanças	VI	128.401
Técnico de Finanças Adjunto	12	E	119.907	Técnico Assistente de Finanças	VI	121.106
Técnico de Finanças Adjunto	12	C	106.905	Técnico Assistente de Finanças	VI	107.974
Secretário de Finanças	8	G	75.125	Técnico Assistente de Finanças	III	76.253
Secretário de Finanças	8	F	70.788	Técnico Assistente de Finanças	II	71.496

Anexo V
(a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º)

Enquadramento de Cargos do Pessoal em Regime de Emprego

SITUAÇÃO ACTUAL				NOVO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salário	Cargo	Nível	Salário
Tecnico Auxiliar de Finanças de Primeira	7	G	72.233	Pessoal de Apoio Operacional	VI	72.955
Tecnico Auxiliar de Finanças de Segunda	6	E	52.008	Pessoal de Apoio Operacional	VI	52.528
Tecnico Auxiliar de Finanças de Segunda	6	D	49.119	Pessoal de Apoio Operacional	VI	49.610

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte*

Decreto-regulamentar n.º 5/2016

de 6 de Abril

Razões de diversa natureza, inerentes à defesa de relevantes interesses públicos ou sociais, ou intrínsecas ao funcionamento da própria Administração, confrontam frequentemente o Governo com o imperativo de colmatar gravosas situações de falta de alojamento.

As catástrofes nacionais, os programas especiais de realojamento e reabilitação urbana, as emergências no domínio da segurança nacional, ou mesmo algumas deslocalizações de meios humanos especializados da Administração, constituem exemplos de situações que por vezes requerem tratamento atempado do Governo, sob pena de maiores prejuízos.

A forma súbita e inopinada que geralmente caracteriza o surgimento de tais situações, a urgência que muitas vezes é requerida no seu atendimento e a quantidade de pessoas e famílias que por vezes envolvem, constituem fatores que desaconselham a completa falta de prevenção.

Crê-se que o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, muito particularmente o Programa Casa Para Todos em curso, pelo número de fogos que contempla e pela sua generalizada localização em todas as ilhas do país, pode contribuir significativamente para a resolução do problema, sem que se desvirtue a sua natureza.

Convindo pois prover o Governo de meios que minimamente lhe permitam fazer face a situações de emergência habitacional; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro

É alterado o artigo 22.º do Decreto-regulamentar n.º 9/2010, que passa doravante a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, sempre que as habitações de interesse social construídas no âmbito do SNHIS e através de projetos e programas financiados com recursos públicos não sejam alocados nem registarem procura ou manifestação de interesse por parte dos indivíduos e agregados familiares que a elas tinham direito legalmente, o promotor pode vendê-las ou concedê-las em arrendamento a família ou indivíduo que não preencha os requisitos de preferência.

2. (...)

3. Para satisfação discricionária de necessidades próprias, o Governo, por Portaria dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação, reserva-se o direito a 5% (cinco por cento) das casas de cada projeto, podendo adquiri-las diretamente, ou podendo as mesmas serem adquiridas por quem indigite, em qualquer caso sem os critérios limitativos de preço e condição económica do adquirente, e num prazo máximo de 12 (doze) meses após a receção da respetiva obra, sob pena de ficar sem efeito a reserva do projeto em causa.

4. Em situações de catástrofe ou de emergência no domínio da segurança nacional, ou mesmo de programas especiais de realojamento e reabilitação urbana, podem os Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Ambiente e da Habitação, determinar a afetação de um número indeterminado de casas ou projetos do SNHIS a pessoas e famílias visadas pela sua intervenção.

5. Nos casos referenciados no número anterior, os referidos Membros do Governo determinam as condições e os moldes em que se processa a afetação das casas aos seus beneficiários.”

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-regulamentar n.º 9/2010, de 13 de setembro, com a redação atual, incluindo as modificações resultantes do Decreto-regulamentar n.º 21/2014, de 25 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 31 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Decreto-regulamentar n.º 9/2010

de 13 de setembro

Governo decidiu adotar um vasto conjunto de medidas visando combater o défice habitacional, melhorar as condições habitacionais no país e facilitar o acesso das famílias de menor rendimento ao mercado formal de habitação. Por isso, foi congeminado e vem sendo implementado o Programa Casa para Todos, tendo-se instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - uma plataforma de articulação e de concertação entre os que intervêm no setor de habitação, tendo em vista maximizar e racionalizar os recursos existentes para dar respostas às demandas de habitação de interesse social em Cabo Verde, priorizando os agregados familiares dos estratos sociais de menor rendimento no que tange ao acesso à habitação, quer no meio urbano quer no meio rural.

A implementação paulatina de uma política de habitação requer a adopção de normas e regulamentos que permitem definir conceitos ainda utilizados de forma pouco precisa, nomeadamente o de habitação de interesse social.

Neste contexto, o presente diploma tem como escopo básico definir os seus parâmetros e os critérios de acesso a uma habitação de interesse social construída com recursos públicos ou com apoios públicos de natureza fiscal e não fiscal, quer por parte das famílias e dos indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional quer por parte das entidades promotoras de habitações de interesse social, como tal consideradas parceiras dos poderes públicos nesse domínio.

Ainda, com o presente diploma, reitera-se a determinação da criação do Cadastro Único, que constituirá uma base de dados que permita cruzar a oferta e a procura de habitação de interesse social e seleccionar os beneficiários a partir de um conjunto de critérios previamente estabelecidos, garantindo equidade e transparência ao processo e a verificação a todo o tempo do cumprimento das regras e dos princípios estabelecidos neste diploma e nos de desenvolvimento.

Assim,

Tendo em conta o disposto no Decreto-lei n.º 27/2010, de 23 de agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define e regula os parâmetros e as características de uma habitação de interesse social, bem assim as condições de acesso aos projetos, programas e benefícios públicos para a aquisição, construção e

reabilitação de habitação de interesse social por parte das famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional e das entidades promotoras.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por *habitação de interesse social* toda a edificação destinada ao domicílio habitual e permanente de agregado familiar de menor rendimento e que cumpra as condições, especialmente de preço, de qualidade e de área bruta de construção, nos termos do diploma que estabelece o Sistema Nacional de Habitação de Interesses Social (SNHIS).

Artigo 3.º

Princípio geral

1. A produção e a atribuição das habitações de interesse social são condicionadas e priorizadas tendo em conta a dimensão do deficit habitacional de cada região ou município, as necessidades habitacionais das famílias e dos indivíduos.

2. As construções das habitações de interesse social devem contribuir, de uma forma concreta para a utilização de novas tecnologias claramente “amigas do ambiente”, sem prejuízo da preservação dos modelos de construção tradicionais.

3. Situações de emergência ou de calamidade pública, resultantes de desastres naturais, incêndios, ou outras ocorrências que ponham em causa a segurança habitacional das pessoas, podem justificar a adoção pelo Governo de medidas excepcionais de construção de habitações para realojamento, mediante parâmetros e critérios, igualmente excepcionais.

Artigo 4.º

Classificação de interesse social

O regime legal relativo ao uso, conservação e aproveitamento das habitações classificadas de interesse social dura 30 (trinta) anos a partir da sua qualificação, sem prejuízo de sua atualização ou revisão em caso de necessidade expressa e comprovada.

Artigo 5.º

Qualidade mínima das unidades de habitação

1. Cada habitação de interesse social construída, recuperada ou reabilitada ao abrigo do SNHIS deve observar os seguintes requisitos mínimos:

- a) Divisões interiores;
- b) Paredes internas com acabamento adequado;
- c) Paredes externas pintadas;
- d) Saneamento funcional;
- e) Casa de banho com sanitários, lavatórios, área de banho e paredes protegidas contra humidade e anti-fungos até a altura de, pelo menos, 1,60 metros;
- f) Instalação de eletricidade;

g) Instalação de água e reservatório;

h) Portas exteriores e na casa de banho;

i) Pavimento resistente de cimento, madeira, cerâmico ou material sintético;

j) Plano de expansão da moradia sempre que o projeto arquitetónico o permita;

k) O mais que for regulamentado pela Comissão de Coordenação e Credenciação do SNHIS (CCC-SNHIS) nos cadernos de encargos dos programas e concursos para execução dos projetos de habitação de interesse social.

2. A infraestruturização das áreas de empreendimentos de habitação de interesse social, designadamente, saneamento básico, drenagem, água e energia, são da responsabilidade da entidade promotora.

3. É da responsabilidade do Estado os custos de conexão dos ramais públicos de eletricidade, água e saneamento, bem como a iluminação pública à infra-estruturização no empreendimento.

4. Caso o empreendimento não se situe junto aos ramais públicos referidos no número anterior, os custos da extensão necessária são imputados à entidade promotora, não podendo ser incluídos no custo final da habitação.

CAPÍTULO II

CUSTOS-PADRÃO DAS HABITAÇÕES

Artigo 6.º

Definição dos custos-padrão, das áreas e preços máximos das unidades habitacionais

1. As áreas máximas das unidades habitacionais e o respetivo preço são definidos de acordo com a tipologia da unidade e capacidade económica dos beneficiários a que se dirigem, de acordo com a tabela em anexo.

2. Desde que o preço máximo da venda de habitação por tipologia não seja ultrapassado, a área bruta de construção por tipologia da habitação pode ser superior ao definido no anexo referido no número anterior.

3. Desde que não ultrapassem os custos máximos, os custos-padrão adotados em cada projeto de habitação são definidos de acordo com as variáveis e condicionantes em presença, em cada momento.

4. As entidades promotoras devem demonstrar perante a CCC-SNHIS a conformidade dos custos de execução de cada projeto com os custos-padrão, mediante apresentação do cômputo dos custos, em cada fase.

5. A demonstração referida no número anterior deve ser feita previamente aos concursos, à libertação de fundos, bonificações ou concretização de apoios previstos na lei geral.

Artigo 7.º

Determinação do preço da habitação

1. O preço máximo de venda de habitação de interesse social é definido por metro quadrado de área bruta de construção (m² ABC), conforme a tabela constante do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. Observados os custos-padrão, o preço máximo de venda de uma habitação de interesse social deve ser expresso pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Preço máximo de venda} = \text{Custo de aquisição de terreno} + \text{Custo de construção} + \text{Custos gerais e financeiros} + \text{Custos de gestão}$$

Artigo 8.º

Fórmula de obtenção e fixação do preço máximo de venda das unidades habitacionais

1. Para a obtenção do preço máximo de venda de habitação de interesse social, observa-se a fórmula e os respetivos componentes definidos nos artigos seguintes.

2. Os custos-padrão podem ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Habitação, pelas Finanças, pelo Urbanismo e pela Construção Civil.

Artigo 9.º

Custo de aquisição do terreno

1. O custo da aquisição do terreno é determinado pelo menor valor entre a sua avaliação, aquisição ou expropriação, acrescido das correspondentes despesas de legalização.

2. O valor de avaliação do terreno é atestado por peritos avaliadores imobiliários credenciados pela entidade competente.

Artigo 10.º

Custo de construção

1. O custo de construção é obtido pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Custos de construção} = \text{Projeto} + \text{Edificação habitacional} + \text{Urbanização e infra-estruturação}$$

2. O valor do projeto corresponde aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, nomeadamente, arquitetura, urbanismo, estabilidade e demais especialidades.

3. O valor da edificação habitacional corresponde ao custo da edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, incluindo os acessos e áreas comuns definidos pela legislação em vigor.

4. O valor da urbanização e infra-estruturação corresponde ao custo das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo:

- a) Abastecimento de água;
- b) Rede de esgoto e sanitário;
- c) Energia elétrica;
- d) Iluminação pública;
- e) Vias internas de circulação na área do empreendimento, integrando obras de drenagem superficial ou não, proteção, contenção e estabilização do solo correspondente à rede interna do terreno do empreendimento.

Artigo 11.º

Custos gerais e financeiros

1. Os custos gerais e financeiros devem ser expressos pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Custos gerais e financeiros} = \text{Despesas de legalização das unidades} + \text{Fiscalização} + \text{Remuneração das entidades financeiras} + \text{Encargos na carência}$$

2. O valor das despesas de legalização das unidades corresponde ao custo das despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos.

3. O valor da remuneração das entidades financeiras corresponde ao custo da remuneração destas no financiamento dos projetos na fase de produção, sendo fixado por aquelas, tendo em consideração o carácter social dos projetos.

4. O valor da fiscalização corresponde ao custo resultante da fiscalização obrigatória no processo de construção.

5. O valor dos encargos na carência correspondente ao custo do pagamento de juros devidos no período de carência, determinado entre a fase de produção e a da comercialização, pelas entidades construtoras.

Artigo 12.º

Custos de gestão

Os custos de gestão correspondem à remuneração da entidade que comercializa as habitações ou as distribui e as gere em regime de arrendamento.

Artigo 13.º

Ponderação dos componentes do preço da venda de habitação

A fórmula do preço máximo de venda de cada habitação é limitada pelas seguintes ponderações:

- a) A ponderação do custo de aquisição do terreno no preço máximo não pode ser superior a 5% (cinco por cento);
- b) A ponderação dos custos gerais e financeiros no preço máximo não pode ser superior a 15% (quinze por cento);
- c) A ponderação da margem de lucro no preço máximo não pode ser superior a 5% (cinco por cento) para a classe A, 10% (dez por cento) para a classe B e 20% (vinte por cento) para a classe C.

Artigo 14.º

Condições económicas de construção de habitação de interesse social

1. O custo máximo de construção de cada habitação construída, recuperada ou reabilitada com recursos públicos e ao abrigo do SNHIS não pode ultrapassar o valor do preço da venda subtraindo os custos resultantes dos encargos gerais e financeiros e de gestão, salvo situações excepcionais legalmente previstas.

2. O valor referido no número anterior deve incluir, na sua definição, o valor dos projetos, licenças, mão-de-obra e materiais utilizados nas fases de planeamento, infra-estruturação, edificação e acabamentos finais.

Artigo 15.º

Equipamentos comunitários públicos e integração social

1. Os projetos de habitação de interesse social devem, sempre que justificável, prever espaços para equipamentos públicos e também planos técnicos para integração social dos beneficiários.

2. O valor de equipamentos comunitários públicos corresponde ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento, designadamente para:

- a) Saúde;
- b) Educação e cidadania;
- c) Mobilidade urbana e segurança;
- d) Desporto, lazer e convivência comunitária;
- e) Geração de trabalho e renda;
- f) Assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou com necessidades especiais.

3. O valor da integração social corresponde ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária, capacitação profissional, geração de emprego e rendimento e/ou educação sanitária e ambiental.

Artigo 16.º

Inclusão de equipamentos comunitários públicos e de planos de integração social nos projetos

1. A inclusão de equipamentos comunitários públicos e nos custos unitários de habitação de interesse social é facultativa, sempre que o conjunto habitacional a ser construído não seja inferior ou igual a cem novos fogos.

2. A inclusão de planos técnicos de integração social nos projetos é obrigatória sempre que se produza um número igual ou superior a 20 (vinte) fogos.

3. A inclusão de equipamentos comunitários nos projetos é obrigatória sempre que se produza um número igual ou superior a 50 (cinquenta) fogos.

4. Em qualquer caso, o financiamento e a construção dos equipamentos, bem como os planos técnicos de integração social, podem ser propostos no quadro de parceria público-privada ou público-social.

Artigo 17.º

Responsabilidades do CCC-SNHIS e do FHIS na padronização dos custos

A CCC-SNHIS e o Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) desenvolvem a sua missão de coordenação e execução dos programas do SNHIS com vista a padronizar os custos de construção dos projetos de interesse social e, assim, fazê-los baixar significativamente através de uma estratégia de implementação de custos controlados.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE ACESSO

Artigo 18.º

Requisitos gerais para atribuição de habitação

1. Podem candidatar-se à atribuição de habitação de interesse social no local da sua residência, os agregados

familiares e os indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional que cumpram os requisitos de acesso e uso as respetivas moradias para residência permanente.

2. Só podem ser beneficiários de uma unidade habitacional de interesse social, os indivíduos ou agregados familiares que não sejam proprietários de habitação com padrões de qualidade e habitabilidade idênticos aos definidos no presente diploma.

3. Para o acesso e seleção à atribuição de habitação, os candidatos devem estar inscritos no Cadastro Único, nos termos regulados em diploma específico.

Artigo 19.º

Classes de beneficiários

1. Podem aceder aos benefícios do SNHIS e a uma habitação de interesse social construída ou recuperada com recursos públicos os agregados familiares integrantes das classes beneficiárias definidas nas alíneas seguintes:

- a) Classe Beneficiária A - agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto não ultrapasse os CVE 60.000\$00 (sessenta mil escudos cabo-verdianos) ou CVE 12.000\$00 (doze mil escudos cabo-verdianos) *per capita*;
- b) Classe Beneficiária B - Agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto seja superior ao definido para a Classe Beneficiária A e não ultrapasse CVE 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos cabo-verdianos) ou CVE 24.000\$00 (vinte e quatro mil escudos cabo-verdianos) *per capita*;
- c) Classe Beneficiária C - agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto não ultrapasse os CVE 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos) ou CVE 50.000\$00 (cinquenta mil escudos cabo-verdianos) *per capita*.

2. A actualização dos rendimentos máximos mensais brutos e *per capita* das diferentes classes beneficiárias da habitação de interesse social pode ser efectuada anualmente, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Habitação, Finanças e Planeamento, mediante proposta da CCC-SNHIS.

Artigo 20.º

Distribuição e adequação das habitações

1. Na distribuição das habitações de interesse social tem-se em conta a adaptabilidade da tipologia da unidade habitacional à dimensão do agregado familiar, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação de moradias disponíveis, observando-se, sempre que possível, a correspondências entre o tipo de habitação e número de elementos do agregado familiar.

2. Quando o número de membros do agregado familiar for grande e se revelar desajustada em relação à habitação disponível, pode ser atribuído a um mesmo agregado dois ou mais fogos, de preferência contíguos.

3. No caso de haver mais de um núcleo familiar dentro de um mesmo agregado, podem ser atribuídas, se assim se revelar justificável, tantas habitações quantos os núcleos familiares apurados, sem prejuízo da observância do disposto no n.º 1.

4. Mostrando-se conveniente, os candidatos individuais podem também, em grupos, ser contemplados com uma habitação, ficando esta sob a orientação e administração da entidade que a tiver atribuído.

5. Caso exista no agregado familiar algum membro portador de deficiência física ou mental, a moradia a atribuir deve ser adequada às características especiais do agregado, podendo ser de dimensão superior à tipologia definida para agregado familiar de igual número.

Artigo 21.º

Cadastro Único

1. É criado o Cadastro Único, que constitui instrumento único de inscrição e seleção de beneficiários de habitação interesse social.

2. Na classificação dos beneficiários, além da composição do agregado familiar e o nível de rendimento, tem-se ainda em consideração as seguintes características do agregado familiar:

- a) Número de deficientes;
- b) Número de idosos;
- c) Número de menores;
- d) Mulher como chefe de família;
- e) Jovens, com idade até trinta e cinco anos, singularmente, ou, quando casados ou unidos de fato, cuja soma de idade não ultrapasse 70 (setenta) anos;
- f) Condições de conservação e segurança da atual habitação.

3. Na impossibilidade de utilização do Cadastro Único, são admitidos outros sistemas de cadastro e avaliação de beneficiários, mediante parecer favorável do departamento governamental da área de Habitação.

4. A criação, estrutura, organização e o funcionamento do Cadastro Único de Beneficiários, bem assim o peso a atribuir-se a cada um dos critérios referidos no n.º 2, a estratificação dos beneficiários e a definição dos apoios públicos a que tem direito de acordo com a sua situação socioeconómica são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 22.º

Distribuição excepcional de habitação

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, sempre que as habitações de interesse social construídas no âmbito do SNHIS e através de projetos e programas financiados com recursos públicos não sejam alocados nem registarem procura ou manifestação de interesse por parte dos indivíduos e agregados familiares que a elas tinham direito legalmente, o promotor pode vendê-las ou concedê-las em arrendamento a família ou indivíduo que não preencha os requisitos de preferência.

2. Nos casos referidos no número anterior, o preço máximo de venda não deve ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o custo de produção, acrescido do custo dos encargos gerais e financeiros.

3. Para satisfação discricionária de necessidades próprias, o Governo, por Portaria dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação, reserva-se o direito a 5% (cinco por cento) das casas de cada projeto, podendo adquiri-las diretamente, ou podendo as mesmas serem adquiridas por quem indigite, em qualquer caso sem os critérios limitativos de preço e condição económica do adquirente, e num prazo máximo de 12 (doze) meses após a receção da respetiva obra, sob pena de ficar sem efeito a reserva do projeto em causa.

4. Em situações de catástrofe ou de emergência no domínio da segurança nacional, ou mesmo de programas especiais de realojamento e reabilitação urbana, podem os Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Ambiente e da Habitação, determinar a afetação de um número indeterminado de casas ou projetos do SNHIS a pessoas e famílias visadas pela sua intervenção.

5. Nos casos referenciados no número anterior, os referidos Membros do Governo determinam as condições e os moldes em que se processa a afetação das casas aos seus beneficiários.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º

Valor dos custos dos equipamentos comunitários e da integração social

Até 31 de dezembro de 2010, a soma dos custos da integração social e o custo dos equipamentos sociais que cada entidade participante do SNHIS afete a um projeto não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) do preço máximo e ser inferior aos 5% (cinco por cento), consoante o número, a dimensão das habitações e a localização do projeto.

Artigo 24.º

Valor do preço máximo de venda de cada habitação

1. Até dezembro de 2010, o valor do preço máximo de venda de cada habitação construída e acabada, recuperada ou reabilitada ao abrigo de projetos que beneficiem de recursos e benefícios públicos no âmbito do SNHIS não pode ultrapassar o valor de 42.500\$00/m² (quarenta e dois mil e quinhentos escudos por metro quadrado) de ABC para a classe A, 45.000\$00/m² (quarenta e cinco mil escudos por metro quadrado) de ABC para a classe B e 55.000\$00/m² (cinquenta e cinco mil escudos por metro quadrado) de ABC para a classe C dos beneficiários.

2. A atualização do preço máximo de habitação de interesse social pode ser efetuada anualmente, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Habitação, Urbanismo e Construção Civil e Obras Públicas, mediante proposta da CCC-SNHIS.

Artigo 25.º

Dever de informação

As entidades públicas competentes devem publicitar extensamente a política habitacional estabelecida neste

diploma, como forma de promoção de uma adequada transparência nos procedimentos e nas decisões do Estado de apoio e concessão de benefícios às entidades participantes nos programas do SNHIS.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 2 de setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de setembro de 2010

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I (Tabela a que se refere o artigo 7.º)

Tipologia	T1		T2		T3	
	Min.	Max.	Min.	Max.	Min.	Max.
ABC Máxima e Mínima em m ²						
Límites em m ² ABC	40	60	52	75	64	90
Preço Máximo Venda Imóvel (contos)						
Classe A	1.700	2.550	2.210	3.187	2.720	3.825
Preço Máximo Venda Imóvel (contos)						
Classe B	1.800	2.700	2.340	3.375	2.880	4.050
Preço Máximo Venda Imóvel (contos)						
Classe C	2.200	3.300	2.860	4.125	3.520	4.950

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 42/2016

de 6 de Abril

Por Resolução n.º 98/2014, de 2 de dezembro, foi aprovada a minuta do acordo de investimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio-AQUAMAIO, S.A., para a implementação de projetos inovadores na área da aquacultura e da transformação dos seus produtos, denominado Projeto AQUAMAIO, cujas atividades estão contempladas no primeiro quadro estratégico de desenvolvimento da aquacultura em Cabo Verde, os quais irão trazer importantes investimentos, “*know-how*”, com uma variedade de produtos muito consumidos na indústria turística e procurado a nível mundial.

Não tendo sido celebrado formalmente o citado acordo de investimentos, as Partes entenderam no dever de revogar o citado instrumento e, em sua substituição, ser celebrado uma Convenção de Estabelecimento, por estarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do Código de Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio- AQUAMAIO S.A., em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento, a ser assinado, fica em depósito na Cabo Verde Investimentos - Agência de Turismo e Investimentos de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 98/2014, de 2 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de janeiro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre

O Estado de Cabo Verde, representado neste acto pela Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial,

E

AQUAMAIO, S.A & RCCV, representado neste acto pelos Administradores, Miguel Ângelo de Jesus Galina Monteiro e Rui Amante da Rosa.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos

que as Partes aqui representadas assumem, a fim de implementar um Projeto Industrial de Aquacultura e de Reaproveitamento de Energia a partir da reconversão dos resíduos, doravante designado PROJETO AQUAMAIO e RCCV, criando condições que garantam a sustentabilidade do projeto e a competitividade dos produtos no mercado nacional e internacional.

Cláusula Segunda

Definições

Para os devidos efeitos, a presente Convenção de Estabelecimento contém os termos e expressões abaixo aludidos:

- a) Aquacultura, é a atividade industrial de produção de organismos aquáticos, como peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios, répteis e plantas aquáticas para a sua comercialização e uso do homem;
- b) Alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições que sirvam de base ao acordo desde que não constituam riscos próprios inerentes à própria C.E;
- c) Força maior, o fato natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos, as isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora nos termos da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei 102/VIII/2016, de 6 de janeiro;
- e) Período de Investimento, o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, contados a partir da data da assinatura da presente Convenção;
- f) Projeto da Unidade de Aquacultura e da Unidade de Reaproveitamento de Energia a partir da Reconversão de Resíduos, conjunto das unidades de produção e transformação, infra-estruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- g) Resíduos, quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- h) Vigência da Convenção de Estabelecimento, período que decorre da data da respetiva assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos;
- i) Projeto AQUAMAIO, Projeto industrial de aquacultura, decorrente dos organismos aquáticos a serem desenvolvidos na ilha do Maio;
- j) Projeto RCCV, projeto de reaproveitamento de energia através da reconversão dos resíduos sólidos e líquidos, pela aplicação de novas tecnologias e com a produção de energia elétrica;
- k) Projeto UCAVEFE, projeto da construção de uma dorsal executada em cabo submarino para o

transporte de energia elétrica e de comunicação (fibra ótica) entre as ilhas de Santiago e do Maio e outras;

- d) Plano de Investimentos (PI), criação de mecanismo financeiros que possibilitem o financiamento dos Projetos AQUAMAIO e RCCV.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula Terceira

Objetivos contratuais

1. A Investidora obriga-se a realizar, diretamente ou por meio de sociedades em que participe no Plano de Investimentos (PI), o valor global estimado de €265.000.000 (duzentos e sessenta e cinco milhões de euros) de investimentos, e que incluem, nomeadamente:

- a) A construção de uma unidade industrial de aquacultura, e todas as infra-estruturas e equipamentos destinados ao seu exercício;
- b) A construção de uma unidade fabril para a conversão dos resíduos urbanos, óleos usados, carvão mineral de entre outros, em produtos biocombustível (fuel, gasóleo e gasolina), óleos aromáticos e fertilizantes;
- c) Construção de uma unidade “Greenhouse”, para prática de agricultura em estufas beneficiando dos subprodutos da unidade fabril (água, frio adubos e outros);
- d) Construção de uma unidade de produção de energia elétrica com o aproveitamento do gás produzido na unidade de reconversão de resíduos;
- e) Instalação de um cabo elétrico submarino destinado ao transporte de energia elétrica ligando a Ilha do Maio, Ilha de Santiago e outras;
- f) Construção de uma unidade portuária, com cais de águas profundas para navios cargueiros e petroleiros de entre outros;
- g) Construção de uma zona urbanizada com fins habitacionais e de promoção aquaturística na zona de Cascabulho incluído todas as infraestruturas hidráulicas, saneamento e elétricas;
- h) Construção de uma zona franca, urbanizada e Industrial, na da vila de Santo António ate a vila de Alcatraz com todas as infraestruturas hidráulicas, saneamento e elétricas, destinada a apoiar as atividades industriais e portuárias.

2. Os investimentos previstos no número anterior podem criar mais de 1500 (mil e quinhentos) postos de trabalho diretos, e 2500 (dois mil e quinhentos) indiretos.

3. A realização dos projetos e dos investimentos têm a duração de 15 (quinze) anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

4. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos dos projetos constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de fatos que consubstanciem à existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

5. A existência ou não de casos de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso às instâncias arbitral nos termos do capítulo VII da presente minuta de Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta

Declaração de interesse excecional do projeto

O Governo considera o Projeto de grande valia para Cabo Verde, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos, riqueza, e condições para um desenvolvimento sustentado dos setores das pescas, aquacultura e da reconversão de resíduos.

Cláusula Quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1. A implementação e o desenvolvimento do Projeto ficam dependentes do enquadramento dos instrumentos de gestão territorial, de servidão e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto deve levar em consideração e respeitar todos os programas e parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento e etc.

Cláusula Sexta

Fases e concretização do Projeto

1. O Projeto é realizado pela Investidora ou por sociedades por si participada ou contratadas, de acordo com normas vigentes no país, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. O calendário previsto para a execução do Projeto e dos Investimento é o seguinte:

- a) Os empreendimentos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1 da cláusula terceira, devem ser realizados no período de 15 (quinze) anos a contar da data da aprovação dos projetos e assinatura da Convenção de Estabelecimento.
- b) A implementação dos empreendimentos deve iniciar no período de 12 (doze) meses a contar da aprovação dos projetos pelas entidades cabo-verdianas e/ou assinatura da Convenção de Estabelecimento.

3. A Investidora obriga-se a fornecer semestralmente todas as informações úteis, relacionadas com a implementação do Projeto, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde Investimentos, pela Direção Nacional de Receitas do Estado ou por outras entidades competentes.

Cláusula Sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos no Código de Benefícios Fiscais, nos termos da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada

pela Lei 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a implementação e o funcionamento do projeto, designadamente a segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Oitava

Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto.

3. Aos trabalhadores referidos nos números anteriores são concedidos vistos de deslocação e estadia em Cabo Verde, com uma validade não inferior a um ano ou cinco viagens.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula Nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;
- c) Não alterar o objeto da sociedade sem prévia autorização do Governo;
- d) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto a sua situação em matéria de permissão administrativa;
- e) Comunicar a Cabo Verde Investimentos qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto;
- f) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- h) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização dos diferentes Projetos o Estado obriga-se a:

- a) Criar as condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional da indústria e dos resíduos;
- b) Assinar um contrato de concessão com a Investidora para uma área de 700 (setecentos) hectares em terra e de uma linha de água de 920 (novecentos e vinte) hectares no mar, com a duração de 50 (cinquenta) anos e com a localização já identificada na Ilha do Maio, nos termos previstos na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, e do Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, e de acordo com a planta de localização que vier a constar da Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e dos Investimentos, para o desenvolvimento do projeto AQUAMAIO;
- c) Assinar um contrato de concessão com a Investidora para uma área de 660 (seiscentos e sessenta) hectares em terra e de uma linha de água de 1182 (mil cento e oitenta e dois) hectares no mar, para o desenvolvimento das infraestruturas portuário e marítimo com a duração de 70 (setenta) anos e com a localização já identificada na Ilha do Maio, nos termos previstos na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, e do Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, e de acordo com a planta de localização que vier a constar da Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e dos Investimentos, para o desenvolvimento do projeto RCCV;
- d) Conjuntamente com a Empresa AQUAMAIO, S.A. encontrar as melhores soluções técnicas com a Investidora para a interligação por meio de um cabo submarino para o transporte da energia elétrica em Alta Tensão (60KV) da ilha do Maio à ilha de Santiago, com a finalidade de fornecer energia elétrica à rede pública da ilha de Santiago e posteriormente às redes públicas das ilhas de Boa Vista e do Sal.
- e) Conceder à investidora uma concessão sobre a forma “*Built Operate and Transfer*” (BOT) para a construção, operacionalidade e gestão de um porto com cais de águas profundas de acordo com o Decreto-lei n.º 31/2015, de 18 de maio, que permita a exploração portuária e de todos os serviços conexos, pelos promotores.
- f) Acompanhar através de serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e ao bom funcionamento das atividades da Investidora;
- g) Apoiar tecnicamente, nos termos da lei, a Investidora na conclusão dos estudos necessários para a aprovação dos projetos, nomeadamente os estudos da introdução das espécies, estudos do impacto ambiental, da engenharia e da arquitetura final;

- h) Apoiar o Promotor na identificação de linha de crédito para o financiamento da participação “*Equity*” assim como a identificação de financiamento perto dos bancos de desenvolvimento nomeadamente BAD, BADEA, DGE, EU e outros fundos julgados serem oportunos;
- i) Através das instituições públicas de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico dar o apoio necessário de colaboração para a implementação do Projeto AQUAMAIO e RCCV;
- j) Conceder, a pedido do Promotor, os benefícios fiscais previstos nesta Convenção de Estabelecimento;
- k) Apoiar a Investidora na visão de transformar a médio prazo o porto com cais de águas profundas, num porto internacional de transbordo e prestação de serviços para o tráfico marítimo internacional.

Cláusula Décima Primeira

Incentivo fiscal

1. Para a construção, instalação e funcionamento dos empreendimentos do Projeto, a Investidora goza dos incentivos fiscais previstos no 16.º do Código dos Benefícios Fiscais, aprovados pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, nomeadamente:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento:
 - i. Isenção de impostos sobre os rendimentos, nos termos previstos na lei, durante os 10 (dez) primeiros anos, renegociável de acordo com os planos de reinvestimento, a contar da data implementação do projeto.
 - ii. Dedução na matéria coletável da totalidade dos lucros efetivamente reinvestidos na mesma ou noutra atividade industrial, num período de cinco anos contados a partir da data do registo de reinvestimento e que se mostrem ser absolutamente necessários.
 - iii. Isenção relativa a aquisição de todo o tipo de equipamentos, de veículos de carga e coletivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua atividade industrial.
- b) Benefícios relativamente aos impostos indiretos, com Isenção total de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras, aplicáveis nas importações de bens e equipamentos incorporáveis na construção quer das infraestruturas de aquacultura e da unidade de resíduos quer das infraestruturas básicas necessárias á sua instalação, bem como de bens e equipamentos para a instalação, expansão ou funcionamento dos Projetos, designadamente:
 - i. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito do Projeto AQUAMAIO;
 - ii. Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;

- iii. Máquinas aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
 - iv. Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáticos e dos laboratório, incluindo *software* e de meios que sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;
 - v. Materiais de carga, veículo de transporte de mercadorias ou de coletivo de passageiros destinados exclusivamente a sua atividade industrial, desde que tenham idade não superior a 5 (cinco) anos.
- c) Para efeitos da alínea b) do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:
- i. As obras da construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
 - ii. As obras de construção das redes coletivas das águas, dos saneamento e dos esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias as unidades de produção, transformação, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
 - iii. Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;
 - iv. As plantas e equipamentos de jardinagem necessárias ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos empreendimentos;
 - v. Benefícios relativamente ao Imposto de Selo: Isenção de Imposto de selo para as operações de construção de financiamentos destinados a investimentos levados a cabo nos termos da presente Convenção de Estabelecimento;
 - vi. Relativamente ao Imposto de Selo: Isenção de imposto de Selo para as operações de contratação de financiamento destinada a investimentos levados a cabo nos termos da presente Convenção de Estabelecimento.

2. A Investidora goza de isenção de tributação das amortizações e dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, designadamente:

- a) Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pela Investidora às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros;
- b) Aquisição de bens de equipamento em regime de “*leasing*” ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor ligado à entidade “*recetora*” por ato ou contrato no âmbito das alíneas anteriores.

3. A exportação de produtos fabricados pela Investidora ou a reexportação dos importados para esse fim é livre de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos da lei.

4. A investidora fica totalmente isenta de impostos e outras imposições fiscais indiretos, nomeadamente o imposto de selo, nos termos da lei.

5. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

6. Aos bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes dos que justificaram a isenção, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

7. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

8. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

9. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos com o caderno de encargos, o projeto de engenharia e de especialidade, a lista quantificada dos apetrechos do empreendimento e de todos os materiais a serem aplicados nas obras, com a indicação expressa dos a importar com isenção.

10. A lista referida no número anterior é aprovada pela Cabo Verde Investimentos, precedendo dos pareceres favoráveis da Direção Geral da Indústria e Comércio e da Direção Nacional de Receitas do Estado, devendo ser depositada nesta última, para efeitos de controlo da importação e efetiva aplicação das mercadorias, nos termos desta Convenção e das legislações aduaneiras.

11. Os pedidos de alteração da referida lista devem ser fundamentados.

Cláusula Décima Segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado, excetuando os incentivos previstos na cláusula anterior.

Cláusula Décima Terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula Décima Quarta

Acompanhamento e fiscalização

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, deve facultar, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto se desenvolve.

6. As ações de fiscalização são executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula Décima Quinta

Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

Rescisão da Convenção

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos ao Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;

c) Dissolução ou falência da Investidora;

d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora; e

e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por fato imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação da Convenção

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e do Turismo.

Cláusula Décima Oitava

Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicitado no sítio da internet da Cabo Verde Investimentos.

Cláusula Décima Nona

Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula Vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de

Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para a obtenção de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

Resolução de conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação do presente acordo ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que o revejam ou aditem ou com ela sejam conexos, é resolvido por diálogo entre as partes, ou por arbitragem, caso não se chegue a um consenso.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por 3 (três) árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro, que preside o Tribunal, escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efetuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela outra parte, e na falta desta lista por livre escolha, de entre juristas nacionais de reconhecido mérito.

4. Os árbitros serão pessoas singulares, plenamente capazes, de qualquer nacionalidade, desde que dominem a lei cabo-verdiana e conheçam o seu respetivo ordenamento jurídico, falem e escrevam corretamente a língua portuguesa.

5. O Tribunal Arbitral julga “*ex aequo et bono*” e da sua decisão cabe recurso, nos termos gerais, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, que aprova o seu regulamento interno.

7. Em tudo que não estiver especialmente previsto no presente Convenção de Estabelecimento, é aplicável a lei de arbitragem em vigor em Cabo Verde.

Cláusula Vigésima Segunda

Regime mais favorável

A interpretação do presente Convenção de Estabelecimento não afasta a aplicação de legislação nacional mais favorável.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Terceira

Dever do sigilo

Toda a informação relativa aos Projetos industriais e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Quarta

Notificação e comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração
Cabo Verde Investimentos- Agência do Turismo
e Investimentos de Cabo Verde

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c

Achada se Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Aos Senhores:

Miguel Ângelo de Jesus Galina Monteiro e / ou
Rui António Amante da Rosa

Presidente do Conselho de Administração de
AQUAMAIO

Achada Grande Frente- Republica de Cabo Verde

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) 3 (três) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quinta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento prevê 2 anexos, a saber, as Plantas de localização dos diferentes Projetos, que dela serão partes integrantes após a publicação das Portarias a que se referem as alíneas b) e c) da cláusula décima.

Cláusula vigésima sexta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sétima

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o término do prazo dos incentivos neles concedidos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido.

Feita na Cidade da Praia aos dias de
... de 2016, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

Em representação da Investidora



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.